

Registro: 2021.0000935753

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002551-19.2012.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes VANIA APARECIDA PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO ALVES e THAIS PAULINO ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados R S FERREIRA TRANSPORTES ME, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SILVIO JOSE APARECIDO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e suscitaram dúvida de competência. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

FELIPE FERREIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: Taquarituba – Vara Única Aptes.: Vania Aparecida Paulino e outros.

Apdos.: RS Ferreira Transportes Me.; Prefeitura Municipal de Taquarituba;

Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Silvio José Aparecido

Barreto.

Juiz de 1º grau: Paulo Fernando Deroma de Mello

Distribuído ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 28/09/2021

#### **VOTO Nº 50.311**

EMENTA: COMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PESSOAS. Compete à Subseção de Direito Privado II o julgamento de ações indenizatórias baseadas em contrato de transporte, pois o art. 103 do RITJSP dispõe que a competência firma-se pelos termos do pedido exordial, "ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la". Recurso não conhecido, com suscitação de dúvida de competência para o Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 613/614 que julgou improcedente a ação, nos termos no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, deixando de condenar os autores ao pagamento das custas processuais em razão da gratuidade processual concedida, bem como fixando os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela da OAB.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando em preliminar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e enfrentamento de todos os argumentos deduzidos nos autos, infringindo assim o disposto no artigo 489 do CPC. No mérito, aduzem que restou cabalmente comprovado nos autos que a culpa pelo acidente foi do motorista do veículo escolar, que deixou as crianças do outro lado da rodovia, sendo que ao realizarem a travessia da pista, sozinhas, foram atropeladas, causando a morte da filha dos autores e irmã da requerente Thais. Salientam que a versão apresentada no Boletim de Ocorrência demonstra a negligência do condutor do veículo escolar que habitualmente deixava as crianças do outro lado da pista, independente da presença de um responsável pelas menores no local.



Asseveram que a simples advertência do motorista às crianças para que aquardassem a chegada dos pais para auxiliá-las na travessia não retira o seu dever de cuidado, até mesmo porque é evidente que as mesmas não possuíam a exata dimensão do perigo. Afirmam que a responsabilidade não pode recair somente na genitora das menores, se quem as transportava era o réu Silvio, de modo que este é quem deveria realizar manobra para deixar as crianças no lado correto da rodovia. Discorrem acerca da prova testemunhal produzida, observando que restou demonstrado que o local era extremamente perigoso e que as crianças eram deixadas no outro lado da pista por questões de economia de tempo e de combustível. Entendem que todos os réus são responsáveis pelo infortúnio que ceifou a vida de uma menor impúbere que se encontrava sob a responsabilidade do condutor do veículo de transporte escolar. Alegam que o Município e o Estado possuem a responsabilidade obietiva decorrente dos atos de seus prepostos e prestadores de servicos. conforme disposto no artigo 37.\60 da CF. Requerem seja dado provimento ao presente recurso a fim de julgar procedente a ação nos exatos termos pleiteados na inicial.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Foi determinada a redistribuição dos autos pelo v. acórdão de fls. 689/694.

#### É o relatório.

Do recurso não cabe conhecer.

Data *maxima venia* do douto entendimento esposado na respeitável v. acórdão de fls. 689/694, não caberia no presente caso a redistribuição do recurso às subseções de Direito Privado III.

Com efeito, trata-se de ação indenização decorrente de contrato de transporte de pessoa, onde se busca a responsabilização do condutor do veículo escolar que transportava as vítimas.



Assim, cuida-se de ação cuja competência para julgamento sempre coube ao extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, nos termos do Provimento 63/2004, inciso III, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E com a extinção dos Tribunais de Alçada e a integração de seus membros ao Tribunal de Justiça, em decorrência da E.C. nº 45, de 08/12/2004, editou-se a Resolução nº 194, de 29/12/2004, revogada pela Resolução nº 623/2013, explicitando nesta última de forma cristalina a competência preferencial das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, nestes termos:

"Art. 5°. A seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

*(...)* 

II — Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmara, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

*(...)* 

II.1 — Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e <u>transporte</u>, depósito de mercadorias e edição." (g.n.)

Resta claro, portanto, que a competência originária dos Tribunais de Alçada, no tocante à matéria aqui tratada, foi preservada pela Resolução 623/2013.

Ademais o Regimento Interno desta Corte de Justiça é claríssimo ao dispor que a competência "firma-se pelos termos do pedido inicial", veja-se:

"Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la."



Neste sentido, julgados desta Colenda Corte de

Justiça:

"Responsabilidade civil. Contrato de transporte terrestre de pessoas. Ação de indenização por danos morais, fundada em queda de passageiro no interior do ônibus. Matéria cuja competência não se insere dentre aquelas cometidas à 25° a 36° Câmaras de Direito Privado. Competência do Direito Privado II. Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP; Apelação 1013136-19.2014.8.26.0564; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26° Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9° Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPETÊNCIA RECURSAL - Autora (passageira de transporte coletivo) que busca em face da empresa transportadora prestadora do serviço público, receber indenização em razão de queda sofrida no interior do veículo, o que lhe teria ocasionado danos - Matéria afeta à competência das 11ª/38ª Câmaras de Direito Privado Resolução n. 194/2006 (redação dada pela Resolução 281/2006) e 623/2013 Recursos não conhecidos, com remessa." (TJSP; Apelação 1003432-07.2014.8.26.0006; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015)

Assim, se não há dúvida que a matéria deste recurso era da competência do extinto 1º TAC (Provimento 63/2004, VII), e se esta foi preservada e mantida como competência preferencial das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, pela Resolução 623/2013.

Respeitado o entendimento da Colenda 23ª Câmara de Direito Privado de que o presente recurso deve ser redistribuído por se tratar de acidente de trânsito envolvendo a responsabilidade civil do Estado, entendo que <u>a questão discutida se refere à responsabilidade do condutor do veículo de transporte escolar contratado que teria deixado as crianças em local inadequado da rodovia, sendo que as mesmas, ao atravessarem para o outro lado da pista, vieram a ser atropeladas.</u>



Logo, tem-se que o pedido dos autores decorre de contrato de transporte de pessoas, cuja competência preferencial é das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado.

E, tendo sido o presente recurso distribuído inicialmente à 23ª Câmara de Direito Privado, suscito dúvida de competência para o Grupo Especial da Seção de Direito Privado para dirimir a questão.

Ante o exposto, do recurso não se conhece, com suscitação de dúvida de competência para o Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica